

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.
(Do Poder Executivo)

*Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências*

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 1º da PEC nº 233, de 2008, o dispositivo da Constituição abaixo, resultando na seguinte redação:

“Art. 150.
.....

§ 8º O valor do tributo não poderá integrar:

I - sua própria base de cálculo;

II – a base de cálculo de outro tributo, quando a mesma situação configure fato gerador de ambos os tributos.”

JUSTIFICATIVA

Sempre visando o incremento da carga tributária, a sistemática de efetuar o cálculo do tributo incluindo-o em sua própria base de cálculo, ou na base de cálculo de outros tributos (como o ICMS na base da COFINS) arrisca-se a se tornar regra, caso a reforma tributária apresentada pelo Governo seja aprovada.

Assim, objetivando resguardar o direito dos contribuintes à transparência (e visando facilitar a compreensão e o entendimento do quanto efetivamente pago relativamente à carga tributária), é inserido um parágrafo no art. 150, impedindo os entes tributantes de efetuarem o chamado cálculo “por dentro”, fazendo incidir tributos sobre tributos.

Faz-se necessário, porém, restringir a vedação aos casos em que dois ou mais tributos tenham como fato gerador uma mesma situação fática ou jurídica, como ocorre, por exemplo, na importação (II, IPI, ICMS, PIS, COFINS). Do contrário, haveria margem para pleitos envolvendo a exclusão da base de cálculo de importâncias correspondentes ao ônus tributário globalmente suportado pelo contribuinte e que indiretamente compõe o preço de produtos e serviços, o que

propiciaria insegurança na determinação do montante do tributo e dificultaria as atividades de fiscalização da administração fiscal.

Sala das Sessões, de 2008.

Deputado Luiz Carreira